



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230348 - SP (2025/0319663-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL
ADVOGADOS : MARCELO BUENO FARIA - SP185304
PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. P REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7 STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação monitória.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de segundo grau quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230348 - SP (2025/0319663-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL
ADVOGADOS : MARCELO BUENO FARIA - SP185304
PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. P REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7 STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação monitória.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de segundo grau quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL, fundamentado, exclusivamente, na alíneas "a" do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 17/3/2025

Concluso ao gabinete em: 12/9/2025

Ação: monitória, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de CAMILLA DE SOUZA PENHA FIEL, HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, LUIZ CARLOS PENHA FIEL e VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL, na qual requer a cobrança do saldo devedor oriundo de contrato bancário de abertura de crédito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: i) constituir título executivo judicial; ii) fixar o débito em R\$ 579.034,81 (quinhentos e setenta e nove mil e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) na data de 31/10/2022.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL, CAMILA DE SOUZA PENHA FIEL e LUIZ CARLOS PENHA FIEL; e negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando o débito em R\$ 579.034,81, com correção monetária e juros moratórios.

A ré pleiteia gratuidade processual e a declaração de carência da ação, enquanto o autor sustenta a validade do contrato e a legitimidade da cobrança de juros e comissão de permanência.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a gratuidade processual para a ré; (ii) a existência de carência da ação; (iii) a validade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência; e (iv) majoração de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

O pedido de gratuidade da justiça é concedido, considerando a capacidade econômica limitada de recorrente.

Não se verifica carência da ação, pois a relação contratual é incontroversa e a pretensão autoral está claramente delimitada.

A cláusula de capitalização de juros é válida, nos termos da legislação aplicável e do entendimento do STJ.

A cobrança de comissão de permanência é legítima, respeitando as normas do BACEN e a súmula do STJ.

Mantém-se a fixação inicial de honorários advocatícios, com majoração para 15% em razão do desprovimento de recursos.

IV. Dispositivo e tese

Negado provimento a ambos os recursos, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Tese de julgamento: “1. A gratuidade processual é cabível quando demonstrada a hipossuficiência. 2. A relação contratual é válida e a cobrança de juros e comissão de permanência é legítima.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CF/1988, art. 5º, LXXIV;

CPC, arts. 98 e 85;

MP nº 1.963-17/2000;

Resolução BACEN nº 1.129/86;

STJ, Súmula 472.

Embargos de Declaração: opostos VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004.

Afirma que o demonstrativo de débito desacompanhado dos extratos bancários não comprova a evolução da dívida nem atende aos requisitos legais de clareza, liquidez e certeza. Aduz que deve ser indeferida a petição inicial executiva, com extinção da monitória, por inobservância dos requisitos legais aplicáveis aos documentos que instruem a cobrança.

Assevera que os embargos de declaração foram manejados para fins de pré-questionamento e que a multa aplicada deve ser afastada conforme a Súmula 98 do STJ.

VOTO

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, indicado como violado, o que inviabiliza o seu julgamento.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC suscitado, tem-se que este só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC quanto às alegadas violações dos dispositivos legais, porquanto, somente desta forma, poderá o órgão julgador verificar a existência de vício e procedentes à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.150.744/SE, Terceira Turma, DJe de 8/3/2018 e AgInt no AREsp 1.187.992/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018.

Portanto, aplica na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à liquidez do título, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Por outro lado, da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório,

razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, **CONHEÇO** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.230.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0319663-4

Número de Origem:

10141996420218260037 1014199642021826003750000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA DE SOUZA PENHA FIEL

ADVOGADOS : MARCELO BUENO FARIA - SP185304

PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025